



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.283/005.255/91-95

SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.021

RECURSO 103.384 - I.R.P.J. - EX: de 1988

RECORRENTE - CIE X - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS-AM.

C.S.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Insubsiste a glosa de custos baseada exclusivamente na diferença entre o livro Diário e o livro Registro de Entradas sem considerar, como apontado pela impugnante com juntada de prova por amostragem, a existência de outros custos na escrituração comercial que não foram agregados ao valor da matéria prima consignada na escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIE X - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

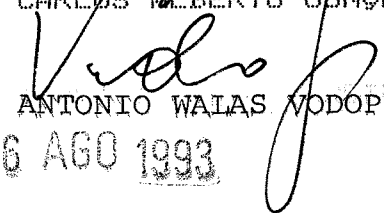

MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

26 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº: 10.283/005.255/91-95

2

RECURSO Nº: 103.384

ACÓRDÃO Nº: 101-85.021

RECORRENTE: CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA..

R E L A T Ó R I O

CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC nº 04.354.940/001-30 com endereço à rua Guilherme Moreira, nº 162, centro, Manaus-AM, vem à presença deste Colegiado, através de seu recurso de fls. 128/131, manifestar-se contra a decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital (fls. 118/124), que julgou totalmente procedente a autuação que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 02/04.

Segundo a peça básica, a empresa fez apropriação indevida de custos, correspondente à diferença a maior verificada entre o valor declarado das compras de insumos para industrialização, contabilizados no livro Diário da autuada com base em documentos internos sem valor fiscal, tais como "talões" e "avisos de créditos" e o valor efetivamente documentado com as respectivas Notas Fiscais Avulsas (SEFAZ - AM) e Notas Fiscais de Entrada (série E) conforme lançamentos realizados no livro Registro de Entradas, modelo 1, caracterizando majoração de custos.

Em sua impugnação, às fls. 13/15, apresentada após dilação de prazo concedida por despacho exarado às fls. 12, a autuada se defende alegando, em síntese, que: as aquisições de matéria-prima estão contabilizadas e comprovadas por documentação idônea, não podendo tal fato gerar as consequências atribuídas pelos autuantes; de acordo com o princípio da reserva legal consagrando pelo Direito Tributário Brasileiro, no art. 142 do CTN, a autoridade tributária não poder agir de forma arbitrária para produzir crédito tributário inexistente, e assim, o fato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.255/91-95

ACÓRDÃO Nº 101-85.021

3

existir diferença entre o livro fiscal e a conta "Mercadoria" não significa, "a priori", que a empresa aumentou deliberadamente seus custos; segundo o art. nono do D.L. nr. 1.598/77, a legislação fiscal confere à escrituração mantida de acordo com as disposições legais o poder de provar a favor do contribuinte os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade de seus registros; as operações realizadas com seus fornecedores são legítimas e estão registradas com fidelidade, comprovadas com documentos usuais e normais do tipo de negócio praticado na região; o custo das matérias primas e demais produtos colocados nas usinas não se resume ao valor das notas fiscais, pois, no mais das vezes, elas são extraídas pelo valor de pauta fixado pelo Estado para cobrança do ICMS, assim como o fisco não considerou também que grande parte dos custos se constitui de fretes, estivas, etc., desde o interior do estado até às usinas, bem como o ICMS por substituição legal, cujos valores não são registrados no livro de entrada, mas comprovados através dos documentos que ora junta, por amostragem, devido ao seu grande número.

Por todo o exposto, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração.

Refutando as alegações da impugnante, a autoridade fiscal manifesta-se pela manutenção de seu feito, através da Informação de fls. 116/117.

Decidindo a lide o julgador de primeira instância ementou sua decisão declarando que "Não logrando a impugnante comprovar a realização dos custos com base em documentos idôneos, prevalece o lançamento suplementar do imposto de renda constante do Auto de Infração lavrado por autoridade fiscal competente e precedido de procedimentos na sequência e forma previstos na



ACÓRDÃO Nº 101-85.021

4

legislação.", pelo que julgou como procedente a ação fiscal, destacando em sua fundamentação que a impugnante não elidiu a diferença detectada pela fiscalização, vez que os documentos trazidos à sua defesa são inidôneos por não comprovarem a realização dos custos, com exceção dos custos destacados e autenticados nos Certificados de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais, os quais já se encontram contabilizados e não comportam qualquer ajuste na diferença apurada.

O recurso veio com observância do prazo regulamentar e em suas razões de apelo a recorrente tece a seguinte argumentação:

- Este Conselho tem decidido reiteradamente que a simples diferença verificada entre as escritas fiscal e a comercial não enseja, por si só, o lançamento de tributos, sendo este o princípio que norteou sua impugnação;

- Enfatizou à autoridade julgadora que os fatos objeto da autuação estavam distanciados da realidade das operações de compra e venda que pratica com seus fornecedores de matérias primas regionais, todos localizados no interior do estado, e que sua contabilidade registrava com fidelidade tais operações, comprovadas por documentação hábil e idônea, que não foi examinada pelos autuantes;

- Tem como atividade preponderante o beneficiamento de produtos regionais, os quais são recebidos "in natura" em suas quatro usinas de beneficiamento, acompanhados de notas fiscais de produtor avulsas, extraídas por ocasião do desembarque, as quais são registradas nos livros fiscais de cada usina e, na maioria das vezes, o valor nelas constante corresponde ao de pauta de cada produto para efeito de ICM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.255/91-95

ACÓRDÃO Nº 101-85.021

5

- Apresentou provas abundantes de que o valor das compras dos produtos não se resumia aos valores constantes das notas fiscais, tais como despesas de fretes, desembaraço portuário, estivas, etc., conforme documentos de fls. 16/114, o que fez por amostragem, por envolver milhares de documentos, mas declarou que mantém à disposição do fisco toda a documentação que embasou sua contabilidade, deixando de pedir a realização de diligência por entender que os documentos apresentados bastariam para os esclarecimentos acerca dos custos apropriados, uma vez que segundo a autuação o custo dos produtos regionais deveria corresponder exclusivamente ao valor das notas fiscais, o que não é realidade e o que demonstrou a prova apresentada com sua impugnação;

- Em caso de dúvida, a autoridade julgadora deveria determinar a realização de diligência no sentido de esclarecer a questão, na forma do art. 17 do Dec. nº 70.235/72, e não se omitir quanto a esse dever sob o pretexto de que a empresa não solicitara diligência, e assim, mantendo o lançamento;

- Sobre os Avisos de Crédito, esclarece ser prática consagrada na região amazônica a aquisição desses insumos no interior do estado, de fornecedores não estabelecidos, através de adiantamentos, sendo tais fornecedores cadastrados na empresa com toda a qualificação necessária a sua perfeita identificação e as quantias adiantadas são devidamente comprovadas e contabilizadas em suas contas-correntes. Esses fornecedores, posteriormente, entregam os produtos diretamente nas usinas, fechando-se a operação de acordo com o preço de mercado, quando então o valor da operação lhes é creditado em conta-corrente, após a emissão da Nota Fiscal de Crédito correspondente, formalizando-se o pagamento do preço da operação (grifou);

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.255/91-95

ACÓRDAO Nº 101-85.021

6

- Na entrega do produto, as embarcações transitam com Certificados de Origem fornecidos pelo Exator Estadual do município de onde se origina, sendo emitidas, no porto de destino, as Notas Fiscais Avulsas para pagamento do ICM, em sua maioria com base no preço constante de Pauta de Valores Mínimos, que não é nem pode ser considerado como valor da operação;

- Além desses custos a empresa assume os de fretes, estivas, etc., desde o interior do estado até suas usinas, os quais são escriturados a débito da conta de Matérias primas, cujos valores não são registrados nos livros fiscais, o que explica as divergências entre as escritas comercial e fiscal;

- A autoridade julgadora não deu a devida atenção às razões de fato e de direito apresentadas e manteve o Auto de Infração, recorrendo, inclusive, a outros argumentos não levantados na fiscalização, com isso reconhecendo a fragilidade dos fundamentos da autuação, e como esses argumentos não fazem parte do litígio, não se prestam à elucidação do feito.

Pede finalmente, seja reconhecida a fragilidade do Auto de Infração, com integral provimento ao recurso.

é o Relatório.

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.255/91-95

ACÓRDÃO Nº 101-85.021

7

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa demonstrou ao longo de sua defesa que os seus custos operacionais com a aquisição de matérias primas não se limitavam ao valor das notas fiscais lançadas nos livros fiscais de suas usinas, havendo outros valores que eram apropriados diretamente na escrituração comercial sem agregarem-se aos valores das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias até suas usinas, tais como fretes, desembaraço portuário, estivas etc. Esclareceu, em sua impugnação, tratar-se de documentação assaz numerosa e que por isso acostava aos autos a título de amostragem. Alguns desses documentos, pondo à disposição da autoridade fiscal os demais documentos.

Sem realizar o exame da escrita comercial e fiscal da impugnante e da documentação correspondente através de inspeção na referida empresa, a fim de verificar, de um lado, a realidade de suas alegações, isto é, que realmente havia custos que, sem compor o valor das notas fiscais escrituradas no livro de Entradas de cada usina, eram inerentes às próprias mercadorias, e, portanto dedutíveis como custo direto de matérias-primas; de outro, verificar a realidade das operações, malgrado eventuais deficiências da prova produzida, já que deve prevalecer a veracidade das declarações nele contidas. Neste caso, comprovada a efetividade dos dispêndios, eles seriam dedutíveis ainda que como despesas específicas (transporte, desembaraço, estiva, etc.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0283/005.255/91-95

ACÓRDÃO Nº 101-85.021

8

No entanto, o fisco optou por questionar a idoneidade dos documentos apresentados pela empresa sem oferecer prova da inveracidade das operações nele registradas, abstração feita da contabilidade da empresa.

A jurisprudência administrativa tem sido sensível às dificuldades na comprovação dos custos de aquisição de matérias primas no interior da Amazônia que compreendem não apenas o valor das Notas Fiscais Avulsas para pagamento do ICM, mas outras como fretes estivas etc. cobradas à parte por seus fornecedores, em grande maioria pessoas de poucas letras.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.